



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 201-A, DE 2021

(Da Sra. Aline Gurgel)

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(da Senhora Aline Gurgel)

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no artigo 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura para os fins desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e dois milhões de Reais) para aplicação em ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos desta Lei, devem se comprometer a fortalecer os sistemas estaduais e municipais de cultura existentes ou implantá-los nos entes da federação onde não houver os referidos sistemas, instituindo os conselhos, planos e fundos estaduais e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, em um prazo de 12 meses após o recebimento dos recursos. §1º Para os fins desta lei, o plano de cultura de quaisquer dos entes federados beneficiários dos recursos deve ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais e municipais de cultura.

§ 2º Após a programação de que tratam os artigos 11 e 12, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a discussão e consulta junto à sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamadas públicas, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei, seja por meio de conselhos de cultura, seja por meio de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, seja por meio de audiências públicas, cujos resultados deverão ser



observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem complementar os recursos que receberem oriundo da presente lei com recursos próprios, na seguinte proporção:

I – 5 % do valor recebido para Estados e para o Distrito Federal;

II – 3 % do valor recebido, para capitais e municípios com mais de 500 mil habitantes;

III – 2 % dos recursos recebidos, para municípios com mais de 200 mil habitantes;

IV – 1 % para municípios com menos de 200 mil habitantes.

§ 4º Os percentuais previstos no parágrafo anterior serão reduzidos à metade caso a unidade da federação possua Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo de 0,55.

§ 5º Os recursos próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o §3º deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente nas ações de que trata o art.8º desta Lei.

§ 6º Os Estados que receberem recursos oriundos desta Lei deverão regulamentar a criação de um cadastro onde constem todos os beneficiários de recursos desta Lei e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 no Estado, sejam eles beneficiários de repasses feitos pelos próprios Estados, sejam por repasses feitos por municípios que o integram, observado o § 7º.

§ 7º Os Municípios que receberem recursos oriundos desta lei deverão repassar ao respectivo Estado a relação de todos os beneficiários de recursos desta Lei e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, nos termos da regulamentação do respectivo Estado.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º, R\$ 2.797.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de Reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações na modalidade de



recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - 65 % para Estados e Distrito Federal dos quais, 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população, para editais voltados a produções audiovisuais.

II - 35 % para capitais, DF e municípios até 200 mil habitantes, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações por meio de:

I - editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública de produções audiovisuais a serem apoiadas, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos;

II - editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública para o apoio à manutenção e funcionamento de salas de cinema, incluindo a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de Covid-19;

III - editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública para ações de capacitação no audiovisual e para o apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar, do montante de recursos que receberem em cumprimento ao caput do art. 5º, até 10% (dez por cento) às ações emergenciais previstas no inciso II e até 10% (dez por cento) às ações emergenciais previstas no inciso III do presente artigo.

§ 2º Na implementação das ações previstas no inciso I deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar



mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais e quilombolas, pessoas com deficiência, e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação ou qualquer outro meio que garanta participação e protagonismo, observada a realidade local e a legislação relativa ao tema.

§ 3º Os Estados, na implementação das ações previstas no inciso I deste artigo, deverão ainda estimular a desconcentração dos projetos a serem apoiados, por meio de editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública direcionados a territórios periféricos e a regiões que estejam fora de influência das capitais e dos municípios com mais de 200 mil habitantes, direcionando ainda a esses territórios e regiões um mínimo de 50 % dos recursos que forem destinados ao cumprimento do inciso I do caput.

§ 4º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do caput de mais de um ente federado nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 5º As ações de capacitação mencionadas no inciso III do caput devem ser gratuitas a seus participantes.

Art. 7º Os beneficiários das ações previstas no art. 5º deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I – no caso das produções audiovisuais apoiadas com recursos desta lei, a contratação de pelo menos 2 (dois) estudantes de escolas públicas e 2 (dois) estudantes universitários como jovem aprendizes ou estagiários, durante a produção, observada a legislação vigente sobre a matéria, e a promoção de exposições em escolas públicas e universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni, nos termos dos editais ou regulamentos do ente federado a partir do qual obteve recursos;

II – no caso de salas de cinema, a obrigação de exibir obras nacionais em um número de dias 10% superior ao estabelecido pelo Decreto nº 10.190, de 24 de dezembro de 2019 e, nos termos do



edital ou regulamento do ente federado no qual tenham sido selecionadas, e ainda:

a) a exibição de sessões livres para escolas públicas e Universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni; ou

b) a distribuição de ingressos para estudantes e professores de escolas públicas e universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni, bem como para pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias.

III – no caso de cineclubes, festivais e mostras, a realização:

a) de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas e universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni; ou

b) de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive exibições com interação popular via internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição de ingressos para estudantes e professores de escolas públicas e universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni, bem como para pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pelo edital. Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer num prazo de 180 dias a contar do reinício das atividades regulares dos beneficiados dos recursos previstos no caput do art. 5º, quando aplicável, observada a análise epidemiológico-sanitária e as regras e protocolos sanitários de cada município e Estado.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de Reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações, na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do



Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, e de manutenção de espaços artísticos e culturais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

§ 2º Os recursos de que trata esse artigo para manutenção de espaços artísticos e culturais, caracterizam subsídio mensal, cujo valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente subnacional em regulamentação ou nos próprios editais ou outros mecanismos de seleção pública utilizados.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações voltadas ao setor audiovisual, como produções audiovisuais, apoios a salas de cinema, cineclubes, festivais e mostras de cinema, conforme previstos no art. 6º.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou vídeo fonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na MP 2228-1, de 6 de setembro de 2001.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, na implementação das ações previstas neste artigo, mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais e quilombolas, pessoas com deficiência, e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação ou qualquer outro meio que garanta a sua participação e protagonismo, observada a realidade local e a legislação relativa ao tema.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou editais de cada ente federado. Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais, todas aquelas gerais e habituais, incluindo as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art.10. Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com os recursos previstos no art. 8º ficarão obrigados a garantir como contrapartida, em um prazo de 180 dias a contar do reinício de suas atividades, em observância ao planejamento definido com o ente federativo responsável pelo edital que os beneficiou:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas e universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni, bem como para pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, e;



II – sempre que possível, exposições com interação popular via internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos mencionados no inciso I, em intervalos regulares. Parágrafo único. O reinício das atividades para fins deste artigo deve considerar a análise epidemiológico-sanitária e as regras e protocolos sanitários de cada município e Estado.

Art. 11. Dos recursos repassados a municípios na forma prevista nesta Lei, aqueles que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 12. Dos recursos repassados a Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no art.11, aqueles que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput fica automaticamente prorrogado pelo mesmo período de tempo em que não foi possível executar os recursos.

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o § 1º, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



I - até 31 de agosto de 2023, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2023, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

Parágrafo único. No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 13, os prazos de prestação de contas devem ser prorrogados pelo mesmo prazo.

Art.15. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021;

III - outras fontes de recursos.

Art. 16. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, e as destinadas a apoiar com recursos a projetos culturais, estas duas últimas custeadas por fundos criados para tais finalidades e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.....”

(NR)

“Art. 9º-A Para o exercício de 2021, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º, além das despesas elencadas no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, as transferências federais aos entes subnacionais, devidamente identificadas, para enfrentamento à



pandemia e a suas consequências sanitárias no setor cultural, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 17. A Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 9º Os créditos orçamentários programados no FNC não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 10 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao FNC, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes. § 11 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNC em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. (NR)

Art. 5º

XXIV - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; XV - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos; XVI - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 18. O Poder Executivo abrirá crédito adicional ou encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária de 2021, com a finalidade de atender ao disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



O Projeto de Lei ora em discussão, compõem-se de íntegra de proposta apresentada no Senado Federal, pelo Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Rocha, o qual presto minhas homenagens quando da elaboração e, deixo claro, a apresentação aqui na Câmara dos Deputados, em sua íntegra, tem unicamente por objetivo encurtar a tramitação da matéria, pois ambas necessariamente tramitam nas duas Casas do Legislativo, e devido á pandemia que atingiu nosso país, o setor cultural tem sido umas das categorias mais afetadas nesse momento. Por essas razões, vimos agilizar a tramitação processual da proposta deixando clara a intenção de celeridade.

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) busca garantir a execução de ações emergenciais direcionadas ao setor cultural num momento em que o setor das artes e da cultura se encontra praticamente paralisado em função da pandemia de Covid19. Como se sabe, o setor cultural foi o primeiro a parar em decorrência da pandemia de Covid-19 e será provavelmente o último a voltar, quando assim for possível.

O setor cultural é de relevância crucial para o país. Um país sem cultura é um país que desconhece seu passado, que ignora seu presente e compromete seu futuro. A dimensão simbólica da cultura está fundada na capacidade inerentemente humana de simbolizar, expressa pelas diversas línguas, valores, crenças e práticas. Ou seja, a dimensão simbólica da cultura perpassa valores e identidades fundamentais à formação da sociedade. No caso da sociedade brasileira, pode-se afirmar que a nossa diversidade cultural é a característica de nossa identidade. Ser brasileiro significa ser diverso, e ao mesmo tempo possuir uma identidade específica que se articula com todas as outras existentes no país.

Mas além dessa expressão simbólica, a cultura também tem uma dimensão econômica. O setor cultural equivale a 2,67% do PIB brasileiro e representa cerca de 5,8% do total de ocupados no país, isto é, quase 6 milhões de pessoas. Trata-se de um setor marcado pela informalidade, onde os trabalhadores raramente são trabalhadores formais, com carteira assinada. Mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



comuns são as situações em que os trabalhadores são autônomos ou free-lancers. Nesse cenário, o advento da Lei 14.017/2021, conhecida como a Lei Aldir Blanc, foi um alento ao setor cultural, permitindo que muitas pessoas, artistas, criadores, empresas e cadeias econômicas inteiras não sucumbissem permanentemente ao fechamento súbito de todas as atividades culturais devido a pandemia de Covid-19. A Lei Aldir Blanc foi, portanto, fundamental para o enfrentamento da pandemia no setor cultural durante o segundo semestre de 2020. No entanto, a pandemia de Covid-19 não acabou em 2021. Pelo contrário, agravou-se no Brasil, com um número muito maior de casos e de óbitos em 2021 do que 2020.

Importa atentar: em que pese o advento das vacinas, a sua aplicação e cobertura populacional no Brasil ainda é deficitária, a escala de produção mundial ainda não é suficiente a toda a demanda populacional planetária, e a variação de cepas do coronavírus SARS-Cov-2 desafia um prognóstico sanitário de superação ou de estabilidade do controle epidemiológico.

Portanto, é no espírito de possibilitar que o setor cultural possa enfrentar o ano de 2021 e ainda provavelmente o ano de 2022, quando, mais uma vez, por conta da Covid-19 e das medidas de distanciamento social adotadas em inúmeros Estados e Municípios, praticamente todas as suas fontes de receitas estão zeradas. Assim, o presente PLP apresenta uma série de medidas e ações emergenciais de apoio ao setor cultural tomando como modelo aquele que foi aplicado pela Lei Aldir Blanc. O PLP prevê a execução de forma descentralizada, por Estados, Distrito federal e Municípios, de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), valor que equivale ao existente hoje no superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura (FNC), conforme se discorrerá mais adiante.

O presente PLP também aproveita a experiência da execução da Lei Aldir Blanc e busca suprir algumas lacunas que foram sentidas pelos seus implementadores. Uma das lacunas supridas concerne a um reforço dos instrumentos do Sistema Nacional de Cultura, previsto no art. 216-A da Constituição Federal. Outra lacuna suprida com este PLP foi reforçar a participação social



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



na definição dos mecanismos de uso dos recursos pelos entes federativos. Também se prevê a apresentação de recursos próprios como contrapartida por Estados, Municípios e Distrito Federal, além de detalhar formas de contrapartida por parte dos beneficiários. O PLP também estabelece um uso mais racional de cadastros públicos dos beneficiários e obriga que os entes subnacionais estabeleçam critérios ou cotas em benefício de mulheres, negros, indígenas e várias outras minorias, de acordo com sua realidade local.

Como a fonte de recursos para o presente PLP espera-se que seja utilizado o superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura, do total de recursos a serem passados para os entes federados mencionado acima, R\$ 2.797.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de Reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações voltadas ao setor audiovisual, seja no apoio a produções audiovisuais, seja apoiando salas de cinemas, cineclubes, mostras e festivais e ações de capacitação. Isso porque do montante total do superávit financeiro do FNC, esses quase R\$ 2,8 Bi se referem a fontes de recursos que foram alocados originalmente no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Como se sabe, o FSA é uma categoria de programação específica do FNC e seus recursos são originados em sua imensa maioria da cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), cobrada da própria cadeia econômica do audiovisual. Com isso, respeita-se a Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que obriga a aplicação dos recursos do FSA sejam destinados exclusivamente ao setor audiovisual.

No caso do apoio ao setor audiovisual, o presente PLP prevê que 65% dos recursos sejam destinados aos Estados e ao Distrito federal, e 35% para capitais e municípios que superem 200.000 (duzentos mil) habitantes. Isso porque o audiovisual é uma indústria, cuja presença é mais comum nos maiores centros urbanos. Mas há a previsão de que mesmo as menores cidades deverão ser atendidas pelos seus respectivos Estados.



O restante dos recursos que estão hoje no superávit financeiro do FNC, isto é, cerca de R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de Reais) propõe-se destinar, com este PLP, a ações emergenciais que são normalmente atendidos pelo FNC stricto sensu. Ou seja, editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública para apoio a projetos e iniciativas culturais, inclusive a manutenção de espaços culturais, que se encontram hoje fechados ou em sérias dificuldades para funcionar.

Um outro aprendizado incorporado neste PLP é quanto ao PL 795/2021, recentemente aprovado. Trata-se de se conceder um prazo adequado para a execução dos recursos oriundos da Lei Complementar que resultar deste PLP. Prevemos para isso a possibilidade de utilização dos recursos ao longo do presente exercício e do próximo exercício.

Quanto às questões orçamentárias e fiscais, estipulamos como a possível fonte de recursos, como visto anteriormente, o superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura, o que inclui o do Fundo Setorial do Audiovisual, conforme balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2020 e publicado pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Além disso, entendemos que a efetivação dessa fonte de recursos deva ser feita por meio de uma Medida Provisória abrindo créditos extraordinários, pois todos os requisitos para isso estão atendidos, conforme se argumenta mais abaixo.

O presente PLP também veda a imposição de limitações de empenho ou à execução orçamentária dos recursos do FNC para os anos vindouros, de forma a dotar o setor cultural de um orçamento que não seja fictício, como tem ocorrido nos últimos anos. Para isso, promove alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Com isso os famosos “contingenciamentos” do FNC ficam vedados. Ademais, veda-se ainda a alocação orçamentária do FNC em “reserva de contingência”, que depois da EC 95/2016 passou a significar um congelamento, ou melhor, um “empoçamento” proposital dos fundos públicos. Prevê-se ainda que os recursos do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



FNC em “reserva de contingência” no orçamento de 2021, pouco mais de R\$ 342 milhões, sejam destinados ainda este ano à execução de políticas públicas de cultura pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

No caso de créditos extraordinários a serem abertos via Medida Provisória que complemente este PLP, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto à urgência, é inegável que a crise sanitária da pandemia da Covid19 ainda não arrefeceu. A despeito dos esforços do país no sentido de combatê-la, há ainda um número crescente de mortes e, no plano econômico, setores que não se recuperaram, como o setor cultural, conforme divulgado amplamente nos meios de comunicação. Desde o início de 2021, é evidente o recrudescimento da pandemia, com possibilidade de agravamento por novas variantes mundiais, possivelmente ainda mais contagiosas. A surgida no Brasil, no município de Manaus, no Estado do Amazonas, tem potencial ainda desconhecido, assim como a surgida recentemente na Índia. O número de óbitos, agravado a partir de meados de novembro de 2020, atinge níveis extraordinários, com médias diárias de óbitos acima de duas mil pessoas há mais de cinquenta dias. Além disso, as consequências da emergência de saúde pública resultantes da pandemia da Covid-19 se fazem presentes no setor cultural em função de medidas restritivas às atividades econômicas adotadas por diversos entes federados. A restrição à circulação de pessoas, seja de forma voluntária, seja por determinação do poder público, afeta sobremaneira o setor cultural no Brasil, situação que não pode ser suportada apenas pelos próprios fazedores de cultura. Haja vista o momento crítico, poderá haver o encerramento definitivo de inúmeros espaços e iniciativas culturais se não houver o apoio governamental.

Em relação ao requisito de imprevisibilidade para a futura abertura de crédito extraordinário para atendimento ao setor cultural, conforme preconizado neste PLP, cabe destacar que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



a sociedade brasileira está diante de desafios sem precedentes, que exige a preservação de vidas, a manutenção da segurança e do bem estar da população e a recuperação do dinamismo do sistema econômico, incluído aí o setor cultural. Trata-se de contexto de alta complexidade econômica e social, cuja ocorrência e os efeitos decorrentes não poderiam ter sido previstos. Ou seja, a previsibilidade, neste momento, é quase impossível de ser estimada. Se fosse possível prever os efeitos nefastos da atual crise, não haveria tantos óbitos e tampouco as dificuldades que hoje o país enfrenta, oriundos da crise sanitária de repercussão internacional. Em suma, a prova de que se atende o requisito da imprevisibilidade pode ser também encontrada no fato de a situação epidemiológica atualmente verificada não ser certa em meados de 2020, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, como indica a própria redução do número de casos e mortes no decorrer do segundo semestre de 2020, além da perspectiva da imunização.

Tendo preenchido os requisitos constitucionais de edição de créditos extraordinários, passa-se a explicar sobre o atendimento das regras fiscais, notadamente o atendimento ao Novo Regime Fiscal trazido pela EC nº 95, de dezembro de 2016, a chamada “regra de ouro”, e a meta de resultado primário em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em relação ao chamado “teto de gastos”, por se tratar de um PLP que demanda sua complementação por meio de créditos extraordinários, as alterações propostas não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Em relação ao impacto no resultado primário, caso não houvesse um tratamento específico à questão no presente PLP, ele teria realmente o condão de impactar a meta de cumprimento do resultado primário. No entanto, faz-se premente rever o arcabouço fiscal brasileiro, ampliando o espaço fiscal para despesas necessárias ao enfrentamento à pandemia e a seus efeitos no setor cultural. Ante o exposto, a proposição ora



apresentada prevê que os recursos transferidos aos entes subnacionais, em acréscimo aos aprovados inicialmente na LOA, desde que voltados ao enfrentamento à pandemia no setor cultural, não serão contabilizados na meta de resultado primário em 2021. Este PLP, portanto, em seu artigo 16, propõe a inclusão de um novo artigo 9º-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estipular que não serão contabilizadas na meta de resultado primário em 2021 as despesas resultantes deste PLP. Afasta-se, com isso, qualquer descumprimento da meta de resultado primário. Convém lembrar que é prática usual em diversos países abater do resultado fiscal gastos extraordinários, fixando-se apenas, do ponto de vista do cumprimento das metas fiscais, no componente estrutural, considerando despesas e receitas.

Por fim, segundo regra prevista no art, 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Essa é a chamada "regra de ouro". O presente PLP a ser complementado por uma Medida Provisória abrindo créditos extraordinários, não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas neles previstos, e sim o superávit financeiro do FNC, como vimos, o que os torna, portanto, sem implicação sobre a regra de ouro.

Vale lembrar que, nos termos da EC 109, o governo propõe utilizar os recursos do superávit dos fundos (incluído o FNC) para pagamento de títulos da dívida. Ora, trocando-se título por moeda, a ampliação da liquidez terá de ser “enxugada” pelo Banco Central, de modo a garantir que a taxa de juros da economia não se descole da taxa SELIC estipulada como meta pelo Banco Central. O enxugamento do excesso de liquidez é realizado por meio de operações compromissadas lastreadas em títulos emitidos pelo Tesouro, em geral, de curtíssimo prazo. Ou seja, caso não se aprove o presente PLP, o governo utilizará os recursos financeiros do FNC e sequer será reduzida a dívida pública, na medida em que apenas haverá mudança na alocação da



riqueza financeira em direção a títulos mais curtos. A proposta aqui elaborada propõe que os recursos sejam efetivamente utilizados no setor cultural. Se aprovada a presente proposta, pelas mesmas razões (ampliação da liquidez resultante do aumento dos saques na Conta Única), tudo o mais constante, tenderá a ocorrer aumento das operações compromissadas. Contudo, o projeto permitirá financiar ações emergenciais para o setor cultural, com impactos econômicos e sociais relevantes, mostrando-se mais adequada e justa do que a intenção do governo, que usará os recursos do FNC apenas em favor dos proprietários da riqueza financeira.

Entendemos ser Lei que vai ajudar todo o universo cultural brasileiro nesse momento tão difícil que o país atravessa, com o nome de um de seus integrantes que é um exemplo de solidariedade ao próximo e aos mais necessitados para todo o país.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2021.

Aline Gurgel
Deputada Federal – AP
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203799000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos

a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)*](#)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;
II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela](#)

[Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#))

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e

desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - da Defensoria Pública da União [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

"Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."

"Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e
II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal: I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas."

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice- Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

....." (NR)

"Art.37.....

.....

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive

com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)

"Art.49.....
.....

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR)

"Art.84.....
.....

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.
....." (NR)

"Art.163.....
.....

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição." (NR)

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

"Art.165.....
.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição." (NR)

"Art.167.....

.....

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa." (NR)

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados

na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

"Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição."

"Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes."

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição."

"Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição."

"Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

- I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;
- II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;
- III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas."

"Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União."

"Art.168.....

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação

de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

.....

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas:

.....

§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições deste artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração." (NR)

Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no caput deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no caput deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

§ 4º A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em

conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Lei complementar tratará de:

I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;

II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressaltados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto

quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. (Artigo com redação dada pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do *caput* deste artigo durante o período previsto no *caput* do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)

.....

.....

DECRETO Nº 10.190, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exhibir, no ano de 2020, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observadas a quantidade mínima de dias e a diversidade de títulos fixados nos Anexos I, II e III.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas por uma mesma empresa, grupo ou rede exibidor que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme norma expedida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.

§ 2º A obrigação de cota de tela do complexo será calculada de acordo com o respectivo número de salas e em função do grupo exibidor, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 3º A variedade de títulos das obras cinematográficas brasileiras será garantida com observância à quantidade mínima fixada no Anexo III.

§ 4º A metodologia de cálculo da quantidade mínima de dias de que trata o caput incluirá a redução de vinte por cento da obrigatoriedade para a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem para cada sessão programada a partir das dezessete horas, conforme norma expedida pela Ancine.

Art. 2º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto e a metodologia de cálculo da quantidade de dias para cumprimento da obrigação serão disciplinados em ato expedido pela Ancine.

Parágrafo único. Para fins de transferência da obrigatoriedade entre complexos, a forma de comprovação da participação em empresa, grupo ou rede exibidor será disciplinada em ato expedido pela Ancine.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Henrique Teixeira Dias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição

seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2021, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal; II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições relativas às transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições relativas à transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 247.118.225.000,00 (duzentos e quarenta e sete bilhões, cento e dezoito milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no anexo de

metas fiscais constante desta Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

§ 2º No exercício de 2021, não serão contabilizados na meta de resultado primário de que trata este artigo os créditos extraordinários voltados às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, desde que identificadas em categoria de programação específica de enfrentamento à pandemia;

II - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e

III - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do *caput* do art. 11, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 3.970.000.000,00 (três bilhões novecentos e setenta milhões de reais).

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de *deficit* primário, de que trata o *caput*, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2021, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 64 e o *caput* do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o *caput*.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, após o atendimento dos montantes necessários para as despesas obrigatórias, consistem: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

I - na agenda para a primeira infância; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

II - em despesas do Programa Casa Verde e Amarela voltadas a Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

III - nos investimentos em andamento previstos no parágrafo único do art. 10 e no Anexo III da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas, neste último caso, as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

IV - nos programas emergenciais de que tratam as Leis nº 13.999, de 18 de maio de 2020, nº 14.020, de 6 de julho de 2020, nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e nº 14.043, de 19 de agosto de 2020. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.143, de 21/4/2021\)](#)

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

.....

.....

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

- I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;
- II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- IV - (VETADO)
- V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;
- VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;
- VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do *caput* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;
- VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

.....

PORTARIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 579, de 27 de dezembro de 2017, do MF, e

Considerando o disposto no [§ 3º do art. 165](#) da [Constituição Federal](#);

Considerando o estabelecido nos arts. [2º](#), [52](#) e [53](#) da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

Considerando o disposto no [inciso I do art. 6º](#) do [Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009](#), e no [inciso I do art. 17](#) da [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#), que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no [art. 7º](#) do [Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009](#);

Considerando a Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da STN, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais e a Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021, que adequou o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE à nova legislação do FUNDEB; resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de fevereiro de 2021, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, anexos 1 a 8, 12 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da STN, referente à 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o [inciso I do art. 24](#) do [Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993](#), e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos

órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da execução orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até o período de referência deste relatório. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento. No encerramento do exercício, as despesas inscritas em restos a pagar não processados (empenhadas, mas não liquidadas) também são consideradas.

5. Nos Anexos 1, 2 e 7 são destacadas as operações intra-orçamentárias, às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SPREV nº 7, de 18 de dezembro de 2018. No Anexo 3, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o [§ 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

6. Para atendimento do §2º do artigo 2º do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, foi incluída neste Relatório tabela que demonstra a execução dos restos a pagar e créditos reabertos de 2020, relacionados ao enfrentamento da calamidade pública nacional de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19.

7. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes, em função de arredondamentos.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2021, da Senhora Deputada Aline Gurgel, retoma aspectos constantes no projeto de lei conhecido por “Paulo Gustavo” em seus arts. 1º a 15, bem como altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para prever, no § 2º do art. 9º, que “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, **e as destinadas a apoiar com**



recursos a projetos culturais, estas duas últimas custeadas por fundos criados para tais finalidades e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é, ainda, modificada por meio da inserção de art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Para o exercício de 2021, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º, além das despesas elencadas no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, as transferências federais aos entes subnacionais, devidamente identificadas, para enfrentamento à pandemia e a suas consequências sanitárias no setor cultural, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.

Por sua vez, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), tem seu art. 4º — referente ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) — acrescido de novos parágrafos:

§ 9º Os créditos orçamentários programados no FNC não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 10 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao FNC, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 11 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNC em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 5º da Lei Rouanet também é alterada, com a inclusão de novos incisos em seu *caput*:

XXIV - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XV - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos;



XVI - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

No art. 18 da proposição, encontra-se a seguinte previsão:

Art. 18. O Poder Executivo abrirá crédito adicional ou encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária de 2021, com a finalidade de atender ao disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O último artigo do projeto de lei é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor na data de publicação.

A proposição foi distribuída à Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proteção da cultura foi fundamental durante o período mais crítico da pandemia e continua a ser, pois o setor foi o primeiro a sentir os efeitos decorrentes da Covid-19 e tem sido um dos últimos a iniciar trajetória de recuperação. Por essa razão, o Projeto de Lei Complementar nº 201/2021, tem a relevância de trazer disposições já constantes em projetos de lei já aprovados pelo Congresso Nacional (conhecidos por “Paulo Gustavo” e “Aldir Blanc 2”), tanto em abordagem emergencial quanto perene, além de acrescentar dispositivos que vedam a retenção de recursos da cultura para fins de garantia de superávit primário.



Os arts. 1º a 15 são os que retomam aspectos presentes os PLs da “Paulo Gustavo” e da “Aldir Blanc 2”, cujo inegável mérito já foi reconhecido pelo Parlamento brasileiro e que, por isso, só deve ser ratificado por esta Comissão de Cultura.

Os artigos subsequentes (arts. 16 a 18) tratam da contraparte orçamentário-financeira da cultura e de alterações na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet). O art. 16 modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000) para prever que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente as despesas, entre outras, “destinadas a apoiar com recursos a projetos culturais, estas duas últimas custeadas por fundos criados para tais finalidades”.

O mesmo dispositivo prevê art. 9º-A na LRF que estabelece a não contabilização na meta de resultado primário, para 2021, das “transferências federais aos entes subnacionais, devidamente identificadas, para enfrentamento à pandemia e a suas consequências sanitárias no setor cultural, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual”. É uma medida relevante para o setor cultural e entendemos que cabe fazer a atualização da data do ano de 2021 para o exercício de 2022, o que efetuamos por meio da Emenda anexa.

Por sua vez, o art. 17 modifica a Lei Rouanet em seu arts. 4º e 5º. No primeiro caso, as determinações inseridas na LRF são transpostas para a Lei nº 8.313/1991 nos §§ 9º a 11 do art. 4º, que trata do Fundo Nacional de Cultura (FNC). No art. 5º, são inseridas como fontes de recursos para o FNC: os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos; a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e outras que lhe vierem a ser destinadas. Do mesmo modo que nos casos anteriores, a alteração proposta é meritória do ponto de vista cultural e deve ser acolhida, com a devida retificação da numeração.

O art. 18 do PL determina ao Poder Executivo a abertura de crédito adicional ou encaminhamento de PL daquele poder ao Legislativo para



essa finalidade, em prazo de 30 dias após a sanção da lei orçamentária de 2021, para atender o disposto no § 11 do art. 4º da Lei Rouanet inserido pela proposição em análise. Nessa situação, propomos Emenda, igualmente, que atualize a data para 2022.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2021, com as Emendas anexas, que retificam ou atualizam a proposição analisada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021**

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA Nº

Na modificação que o projeto de lei complementar efetua no Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, onde se lê “Para o exercício de 2021” no novo art. 9º-A inserido, leia-se “Para o exercício de 2022”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA Nº

Ficam renumerados os incisos da modificação do projeto de lei complementar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“XIII - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XIV - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos;

XV - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021**

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA Nº

No art. 18 do projeto de lei de complementar, onde se lê “após a sanção da lei orçamentária de 2021”, leia-se “após a sanção da lei orçamentária de 2022”.

"Art. "

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Recolhidas sugestões de aperfeiçoamento do Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2021, bem como de suas emendas, apresentamos a seguinte Complementação de Voto:



* C D 2 2 6 4 4 9 0 6 3 3 0 0 *



1. Na Emenda de meu Parecer – que modifica o projeto de lei complementar na parte que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de “Para o exercício de 2021” (PL original) para “Para o exercício de 2022” (Emenda do Parecer) –, leia-se: “Para o exercício de 2023”.
2. Na Emenda de meu Parecer – que modifica o art. 18 do projeto de lei de complementar de “após a sanção da lei orçamentária de 2021” para “após a sanção da lei orçamentária de 2022” –, leia-se “após a sanção da lei orçamentária de 2023”.
3. Suprima-se os arts. 1º a 15 do Projeto de Lei original, renumerando-se os seguintes.

A proteção da cultura foi fundamental durante o período mais crítico da pandemia e continua a ser: o setor foi o primeiro a sentir os efeitos decorrentes da Covid-19 e tem sido um dos últimos a se recuperar. No entanto, várias das disposições da presente proposição já se encontram contempladas em duas leis editadas (conhecidas por “Paulo Gustavo” e “Aldir Blanc 2”), que à época do Parecer exarado ainda eram apenas proposições em apreciação.

Esta Complementação de Voto, portanto, elimina comandos que não devem ser replicados (arts. 1º a 15 do PL), para garantir a boa execução das normas já vigentes e para impedir qualquer insegurança jurídica em sua aplicação. Ademais, datas precisam ser retificadas (para 2023) e somente devem permanecer dispositivos que vedam a retenção de recursos da cultura para fins de garantia de superávit primário. Todas essas adaptações foram devidamente aprovadas oralmente na Comissão de Cultura e a presente Complementação de Voto apenas as converte em sua forma escrita.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação do referido Parecer e de suas Emendas com as presentes alterações propostas, na forma desta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 19/12/2022 15:29:32.310 - CCULT
CVO 1 CCULT => PLP 201/2021

CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226449063300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 201/2021, com emendas, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Professora Dorinha Seabra Rezende, Túlio Gadêlha, Aroldo Martins, David Soares, Diego Garcia, Erika Kokay, Felício Laterça e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Na modificação que o projeto de lei complementar efetua na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, onde se lê “Para o exercício de 2021” no novo art. 9º-A inserido, leia-se “Para o exercício de 2023”.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Ficam renumerados os incisos da modificação do projeto de lei complementar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“XIII - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XIV - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos;

XV - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

No art. 18 do projeto de lei de complementar, onde se lê “após a sanção da lei orçamentária de 2021”, leia-se “após a sanção da lei orçamentária de 2023”.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

Suprima-se os arts. 1º a 15 do Projeto de Lei original, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

